



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Antiga 26ª Câmara Cível)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0131112-89.2020.8.19.0001

EMBARGANTE: PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO

EMBARGADO: MLOG S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso para anular a sentença e, diante da perda superveniente do objeto, extinguir a execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, atribuindo os ônus sucumbenciais às executadas. Alegação de omissão e contradição quanto à desistência da ação, aplicabilidade do art. 90 do CPC, ilegitimidade passiva, benefício de ordem e cláusula de eleição de foro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) a existência de omissões e contradições no acórdão embargado quanto à desistência da ação e ao ônus sucumbencial; (ii) a necessidade de manifestação expressa sobre ilegitimidade



passiva e cláusula de eleição de foro; e (iii) o cabimento de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou de forma suficiente as questões relativas à desistência da ação, perda superveniente do objeto e atribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 924, III, e do princípio da causalidade.

4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vale complementar que a embargante figura como garantidora do pagamento, tendo assumido a obrigação como principal pagadora, caso a empresa Maverick não cumprisse as obrigações assumidas, o que, de fato, ocorreu. O fiador, em regra, possui legitimidade passiva, não afastada pelo benefício de ordem, especialmente quando se obrigou como principal pagador. Ademais, a ausência de arguição no momento oportuno, por meio de embargos à execução, resultou na preclusão da matéria, sendo plenamente possível que o fiador responda diretamente pela dívida.

5. No tocante à cláusula de eleição de foro, de competência relativa, não foi arguida na primeira oportunidade, configurando aceitação tácita do foro eleito pela exequente, conforme os artigos 64 e 65 do CPC.

6. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC.

7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir omissões

relativas à ilegitimidade passiva e à cláusula de eleição de foro.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, 65, 90, 924, III, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 890726/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 23.03.2010; STJ, AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 21.05.2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Antiga 26ª Câmara Cível), por unanimidade, **em acolher parcialmente os embargos de declaração** para suprir as omissões apontadas, sem conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO (indexador 0020) contra Acórdão de minha relatoria (indexador 0035), por meio do qual deu provimento parcial ao recurso para anular a sentença e, diante da perda superveniente do objeto, julgar extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC, com a condenação das executadas nas despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a embargante, com o objetivo de atribuir efeitos modificativos, a existência de omissão e contradição com relação a desistência da ação pela embargada e aplicabilidade do artigo 90, do CPC. Afirma que o Tribunal, não obstante reconhecer a perda superveniente do objeto da ação pela caducidade das ações, deixou de se manifestar sobre a inexistência do título já a contar da distribuição. Aduz que a parte que dá ensejo à instauração da demanda deve suportar inteiramente os ônus sucumbenciais, independentemente da existência de efetiva sucumbência. Alega que a caducidade das ações seria uma verdadeira desistência da ação, por conta da renúncia do crédito. Acrescenta que há omissão no tocante a ilegitimidade passiva da embargante e que não renunciou o benefício de ordem. Afirma a existência de omissão em relação a cláusula de eleição.

Pugna, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados, em caráter infringente, de modo que inverter o ônus sucumbencial com a condenação da empresa embargada, além de realizar o prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, em especial, artigo 489 do CPC e 93, IX da Constituição Federal; art. 107, §4º da Lei nº 6.404/1976; art. 1.000 do CPC; art. 4º da Lei 9.307/96; art. 22, §4º e art. 31 da Lei 9.307/96; art. 827 do CC/2002; arts. 783, 784 e 803 do CPC; e art. 90 do CPC.

A parte embargada apresentou petição de contrarrazões argumentando que os temas foram apreciados e que o recurso integrativo não constitui a via adequada para a manifestação de mero inconformismo – indexador 0771.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

Sabe-se que o Acórdão não infringe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem representa uma negativa de prestação jurisdicional, quando apresenta fundamentação suficiente para resolver a causa e decide a controvérsia analisada, mesmo que de forma diversa do desejado pela parte embargante.

Sustenta a parte embargante, reiterando os argumentos dispostos em sua defesa, a existência de omissão e contradição, tendo em vista que teria ocorrido a desistência da ação pela embargada, bem com a aplicabilidade do artigo 90, do CPC. Afirmar que o Tribunal, não obstante reconhecer a perda superveniente do objeto da ação pela caducidade das ações, deixou de se manifestar sobre a inexistência do título já a contar da distribuição. Aduz que a parte que dá ensejo à instauração da demanda deve suportar inteiramente os ônus sucumbenciais, independentemente da existência de efetiva sucumbência. Alega que a caducidade das ações seria uma verdadeira desistência da ação, por conta da renúncia do crédito.

Acrescenta, por fim, que há omissão no tocante a ilegitimidade passiva da embargante e que não renunciou o benefício de ordem, devendo, ainda, ocorrer a manifestação expressa acerca da cláusula de eleição.

De saída, em análise aos autos, observa-se que, ao revés do declarado nos embargos o acórdão recorrido foi expresso e suficientemente claro acerca da desistência da ação e do ônus sucumbencial.

Para melhor elucidar as questões apresentadas, compete colacionar os seguintes excertos do julgado:

“(…) De saída, cumpre assinalar que a parte apelante/exequente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, no valor de R\$169.932.750,87 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), argumentando, em síntese, a existência de débito oriundo de boletins de subscrição (Lei nº 6.404/1976, artigo 107, inciso I) e do “instrumento particular de rescisão e outras avenças” (CPC, artigo 784, inciso III, do CPC), que não foram adimplidos pela empresa MAVERICK e garantidos pela Sra. Patrícia Tendrich Pires Coelho, ora apelados.

A apelada, Sra. Patrícia, apresentou exceção de pré-executividade (indexador 0299), alegando, em resumo, ilegitimidade passiva, observância à responsabilidade subsidiária, existência de cláusula compromissória, incompetência do Juízo estatal (discussão quanto à liquidez do título), cláusula de eleição de foro da cidade de São Paulo, inexigibilidade do título, tendo em vista a ausência de assinatura das testemunhas nos boletins de subscrição indispensáveis para validade do instrumento para fins executivos e quitação do “instrumento particular de rescisão e outras avenças”.

O juízo *a quo*, então, proferiu a sentença, ora vergastada, que, diante da previsão no estatuto social de convenção de arbitragem (artigo 33 - fl. 306), reconheceu a competência do juízo arbitral e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, condenou ainda a parte exequente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Insatisfeita, a parte exequente ingressou com o presente recurso objetivando a reforma da sentença, aduzindo, em suma, a possibilidade de coexistência das jurisdições arbitral e estatal, sendo que a competência do juízo arbitral é excepcionada nas hipóteses de ajuizamento de uma ação de execução, uma vez que o árbitro é desprovido de poderes coercitivos.

Subsidiariamente, caso não seja reformada a sentença para determinar o prosseguimento da execução, deve-se observar a impossibilidade de condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de violação ao princípio da causalidade, o qual impõe o ônus de sucumbência à parte que motivou a judicialização do litígio (CPC, art. 85, § 10º), independentemente de quem tenha se sagrado vencido.

A matéria a ser analisada no julgamento do presente recurso diz respeito à competência do Juízo estatal face à estipulação expressa do Juízo Arbitral existente no estatuto social - cláusula esta cuja validade é reconhecida por ambas as partes. E, caso mantida a extinção, deve ser avaliada a condenação da parte apelante/exequente no ônus sucumbencial.

Em análise aos autos, assiste parcial razão ao recorrente.

In casu, constata-se a previsão expressa do Juízo Arbitral, no artigo 33 do Estatuto Social, questão ratificada pelas partes, valendo colacionar (fl.306):

(...)

O apelante sustentou a existência de débito oriundo de boletins de subscrição e do “instrumento particular de rescisão e outras avenças”, que não foram adimplidos pelas apeladas, requerendo, então, o

prosseguimento da demanda executiva diante do preenchimento dos requisitos do título e pela possibilidade de coexistência das demandas que são independentes.

Por sua vez, a narrativa apresentada pela apelada/executada apresenta questões atinentes à ausência de liquidez e validade do título, ou seja, sustenta a existência de controvérsias que devem ser solucionadas, previamente, pelo Juízo arbitral.

Acerta do tema, cabe consignar que a arbitragem é regulada pela Lei n.º 9.307 de 1996, a qual estabelece, no artigo 8.º, parágrafo único, a primazia do juízo arbitral para deliberar sobre a sua competência (Princípio da Kompetenz-Kompetenz). Veja-se:

(...)

Isto é, ressalta-se que a cláusula de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal, de modo que é atribuído ao árbitro decidir as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Em outras palavras, o magistrado não terá competência para resolver as questões atinentes ao mérito, matérias que foram eleitas para serem solucionadas pelo juízo arbitral, ou seja, não poderá decidir sobre questões atinentes ao título ou obrigações ali consignadas, quanto à existência, constituição ou extinção do crédito, pois caso a discussão versar sobre esses temas específicos deverá ser dirimida pela via arbitral.

No entanto, sabe-se que a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, pois os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos.

Nessa linha de entendimento, verifica-se a possibilidade de convivência harmônica das jurisdições arbitral e estatal, desde que respeitadas as competências correspondentes, de natureza absoluta.

(...)

Contudo, diante do fato novo apresentado pela parte apelada/executada (indexador 594) quanto ao cancelamento da subscrição das ações em Assembleia Geral Extraordinária com a retomada pela apelante através da declaração da caducidade, após a prolação da sentença, ora recorrida, e que tal questão foi confirmada pela apelante/exequente, verifica-se que, de fato, não persiste mais razão quanto à continuidade da execução, devendo ser extinta por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 924, III, do CPC .

Como consequência, quanto ao ônus sucumbencial, assiste razão à apelante, tendo em vista a observância do Princípio da Causalidade e o disposto artigo 85, §10, do CPC.

Isto é, sabe-se que a parte que dá ensejo à instauração da demanda deve suportar inteiramente os ônus sucumbenciais, independentemente da existência de efetiva sucumbência.

O princípio da causalidade impõe que aquele que deu causa à instauração do processo responda pelas despesas e custas processuais, até mesmo, por exemplo, em casos de extinção sem resolução de mérito, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se houvesse agido conforme o Direito.

In casu, a dívida das executadas apenas foi extinta após o cancelamento da subscrição das ações com a retomada das ações através da caducidade. Isto é, a retomada das ações através da caducidade somente ocorreu por culpa das executadas que deixaram de saldar a dívida, e não da parte exequente.

Ademais, não se mostra razoável que uma parte credora, após a tentativa de cobrar seu crédito, saiu devedora de honorários.

Nesse passo, imperiosa a reforma para condenação das executadas ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que foram citadas (indexadores 228 e 256/257), tendo que a primeira executada se mantido inerte e a segunda executada apresentou resistência mediante exceção de pré-executividade, de modo que deram causa à propositura da presente ação.

Ademais, cumpre salientar que não foi demonstrado pelas executadas qualquer oposição ao cancelamento da subscrição das ações e a retomada como forma de saldar a dívida existente. Pelo contrário, a segunda executada, ora recorrente, inclusive, utiliza a ocorrência de tal fato para arquir a tese de perda do objeto da execução.

Ora, não obstante a perda do objeto da execução, as executadas deram causa a execução diante da inadimplência.

Dessa forma, as executadas devem efetuar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao exequente, com base nas regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil que, em seu artigo 85, §2º, estabelece que os percentuais mínimo e máximo estabelecidos pelo §2º devem ser observados “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão,

inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

(...)”

Acerca das questões encimadas, vale enfatizar que não ocorreu pedido de desistência da ação, mas sim, a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 924, III, do CPC, diante do cancelamento da subscrição das ações em Assembleia Geral Extraordinária com a retomada pela embargada através da declaração da caducidade, após a prolação da sentença.

Ademais, tendo em vista a observância do Princípio da Causalidade e o disposto artigo 85, §10, do CPC, as executadas tiveram que suportar os ônus sucumbenciais.

Em outras palavras, a dívida das executadas somente foi extinta após o cancelamento da subscrição das ações com a retomada das ações através da caducidade, de forma que a retomada das ações apenas ocorreu por culpa das executadas que deixaram de saldar a dívida, e não da parte exequente.

Dessa forma, nesses pontos, persevera a parte embargante em sustentar a ocorrência de vícios, não delineados, o que revela que não se conforma com o julgamento.

Ademais, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC/15.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição.

Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade.

Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp n. 890726-SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.

Em verdade, as questões levantadas demonstram apenas a insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, e visa tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, devendo ser buscado pela via recursal própria.

Evidenciada, portanto, a inadequação da via escolhida para a pretensão da embargante.

No caso em questão, almeja a parte embargante, além de efeitos infringentes, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, objetivando acesso as vias excepcionais.

Ocorre que, para a satisfação do prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que basta a implícita discussão da matéria federal examinada na origem para suprir o necessário requisito.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. SÚMULA 13/STJ. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

2. **Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas.** Óbice da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) (grifo nosso)

Além do mais, o CPC/15 reafirma tal entendimento no artigo 1.025, dispondo que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)”.

Vale destacar ainda, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em especial, quanto à alegação de ilegitimidade passiva e à cláusula de eleição de foro o acórdão carece de complementação expressa.

Conforme narrado pelo exequente e observado nos documentos que instruíram a execução, com base no art. 107, inciso I da Lei nº 6.404/1976 e no artigo 794, III, do CPC, a empresa executada mostrou-se inadimplente e os débitos são garantidos pela Sr. Patrícia, ora embargante.

A propósito, o art. 828, II, do Código Civil, que trata da extensão do benefício de ordem, prevê que tal benefício não é aproveitado pelo fiador quando se obrigou como principal pagador ou devedor solidário, conforme se pode extrair a seguir:

GARANTIA: A obrigação de integralização ora assumida pela Maverick Holding S.A. é garantida, em sua integralidade, por fiança ora prestada pela Sra. Patrícia Tendrich Pires Coelho, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identidade CNH No. 00066965750 DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o No. 011.213.637-09, domiciliada na Rua Lauro Müller, 116, sala 2601, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22290-160 ("Sra. Coelho"). A Sra. Coelho ora concorda a adimplir, de forma subsidiária e sem renúncia ao benefício da ordem, as obrigações da Maverick Holding S.A. de integralização dos montantes descritos acima, bem como eventuais juros, multa e correção no prazo avençado, caso a Maverick Holding S.A. não cumpra as obrigações originárias assumidas neste Boletim de Subscrição, o que deve fazer quando demandada, como se principal devedora fosse. A Sra. Coelho concorda em cumprir as obrigações da Maverick Holding S.A. ora assumidas ainda que venham a se tornar inexequíveis, inválidas ou ilegais. Caso a Sra. Coelho pague parcial ou totalmente a dívida da Maverick Holding S.A., se sub-rogará nos direitos de credor para todos os fins, podendo desta forma, dar quitação ou emitir recibos.

Além disso, a ação executiva foi proposta, e a parte embargante não apresentou embargos à execução, tampouco foi identificada qualquer quantia em suas contas, tendo esta apresentado apenas exceção de pré-executividade um ano após o ingresso da demanda.

Não pode passar despercebido o fato de que ocorreram tentativas para que a empresa Maverick Holding S.A. adimplisse a dívida. No entanto, diante de tal inércia, foi manejada a presente demanda em face das executadas

(empresa Maverick e sua fiadora, ora embargante), de modo que, ainda que fosse ultrapassada a questão da perda de objeto da ação, o pleito arguido pela embargante não seria provido.

Isso porque o fiador possui legitimidade passiva, em regra, a qual não é afastada pelo benefício de ordem, sobretudo quando se obrigou como principal pagador. E mais, a ausência de arguição no momento oportuno (embargos à execução) resultou em sua preclusão, sendo plenamente possível que o fiador responda pela dívida de forma direta.

Outrossim, mesmo que fosse superada a perda de objeto da demanda, a questão da cláusula de eleição de foro, como apontado pelo embargado, é questão que se encontra preclusa, uma vez que a eleição de foro é tema afeto à competência relativa, de modo que a embargante deveria ter alegado a pretensa incompetência na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, como determina o art. 64 do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Com efeito, se a cláusula não for invocada no momento adequado, o foro escolhido pelo autor será considerado competente para julgar a demanda.

O artigo 65 do CPC¹ complementa essa ideia ao prever a possibilidade de prorrogação de competência nos casos em que uma das partes não alegar a incompetência relativa no momento processual adequado. A ausência de manifestação equivale a uma aceitação tácita do foro escolhido pela parte autora, mesmo que seja diverso daquele estipulado na cláusula contratual.

Por tais motivos, voto no sentido de **acolher parcialmente os embargos de declaração** para suprir as omissões apontadas, conforme a fundamentação supra, sem conferir-lhes efeitos infringentes, mantendo-se o acórdão em seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

¹ Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.